



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.534 - RS (2016/0272766-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LAURITA DA SILVA PACHECO
AGRAVANTE : LILIA ROSA DE CASTRO
AGRAVANTE : MARLENE RUBIRA SILVINO
AGRAVANTE : MARLISE NETTO
AGRAVANTE : VERA LUCIA MENEZES DE VARGAS
AGRAVANTE : VERA REGINA DA SILVA ACOSTA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELA INCONTROVERSA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência de parcela incontroversa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.534 - RS (2016/0272766-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LAURITA DA SILVA PACHECO
AGRAVANTE : LILIA ROSA DE CASTRO
AGRAVANTE : MARLENE RUBIRA SILVINO
AGRAVANTE : MARLISE NETTO
AGRAVANTE : VERA LUCIA MENEZES DE VARGAS
AGRAVANTE : VERA REGINA DA SILVA ACOSTA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte do Recurso Especial para negar-lhe seguimento, fundamentada na ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam os Agravantes, em síntese (fls. 465/472e):

Em face do v. acórdão que negou provimento a seu agravo de instrumento, os Autores opuseram aclaratórios apontando a necessidade de observância do art. 739-A do Antigo CPC, bem como do disposto na Súmula nº 31 da AGU, tendo em vista o fato inequívoco de que há valores incontroversos que permitem o regular prosseguimento da execução de sentença no que tange a tal quantum.

Ou seja, embora manejados os competentes embargos, o Tribunal de origem deixou de se manifestar expressamente acerca da efetiva existência de parcelas incontroversas – questão central à lide.

[...]

Diante desse cenário, verifica-se descabida, com o devido acato, a pretensão de aplicação do óbice da Súmula nº 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça quando os aspectos indispensáveis à análise do feito estão consignados no r. julgado de origem e o apelo especial tem como objeto tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente a aplicabilidade de dispositivo legal ao caso concreto. Pela mesma linha de raciocínio, tem-se por inaplicáveis também os óbices das Súmulas nº 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a arguição de que é possível a expedição de precatório em relação aos valores incontroversos e a de que este quantum não controvertido de fato infirma, acachapantemente, o argumento regional de que inexistiria parcela incontroversa executável.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 478/484e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.534 - RS (2016/0272766-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LAURITA DA SILVA PACHECO
AGRAVANTE : LILIA ROSA DE CASTRO
AGRAVANTE : MARLENE RUBIRA SILVINO
AGRAVANTE : MARLISE NETTO
AGRAVANTE : VERA LUCIA MENEZES DE VARGAS
AGRAVANTE : VERA REGINA DA SILVA ACOSTA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam os Agravantes, em síntese (fls. 465/472e):

Em face do v. acórdão que negou provimento a seu agravo de instrumento, os Autores opuseram aclaratórios apontando a necessidade de observância do art. 739-A do Antigo CPC, bem como do disposto na Súmula nº 31 da AGU, tendo em vista o fato inequívoco de que há valores incontroversos que permitem o regular prosseguimento da execução de sentença no que tange a tal quantum.

Ou seja, embora manejados os competentes embargos, o Tribunal de origem deixou de se manifestar expressamente acerca da efetiva existência de parcelas incontroversas – questão central à lide.

[...]

Diante desse cenário, verifica-se descabida, com o devido acato, a pretensão de aplicação do óbice da Súmula nº 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça quando os aspectos indispensáveis à análise do feito estão consignados no r. julgado de origem e o apelo especial tem como objeto tão somente a aplicabilidade de dispositivo legal ao caso concreto. Pela mesma linha de raciocínio, tem-se por inaplicáveis também os óbices das Súmulas nº 283 e 284, ambas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, haja vista que a arguição de que é possível a expedição de precatório em relação aos valores incontroversos e a de que este quantum não controvertido de fato infirma, acachapantemente, o argumento regional de que inexistiria parcela incontroversa executável.

Com efeito, ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 285/286e):

Consolidou-se a jurisprudência no sentido de ser possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida - posto que não embargada -, mesmo na hipótese de a Fazenda Pública ocupar o pólo passivo da execução. Nesse sentido:

STJ, EREsp 638.597, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29/08/2011; STJ, EREsp nº 759.405/PR, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/08/2008; STJ, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21/08/2008, STJ, EREsp nº 658.542/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/02/2007, STJ, EREsp nº 668.909/RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21/08/2006.

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Entende-se por parte incontroversa aquela transitada em julgado ou sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível, nos termos do artigo 467 do CPC.

No caso, porém, o juiz da execução verificou a existência de divergência entre os cálculos da executada e da exequente, bem como constatou que nenhum dos cálculos se encontra de acordo com o entendimento do Juízo em relação aos critérios de atualização monetária. Assim, considerando que o Julgador tem o dever de zelar pela estrita observância do conteúdo do título exequendo, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, eis que ainda não há parcela incontroversa a ensejar a expedição de requisição de pagamento.

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente, possibilidade de expedição de precatório em relação aos valores incontroversos.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.

(...)

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

Ademais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos fáticos contidos nos autos, consignou a inexistência de parcela incontroversa.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO REMANESCENTE. PARCELA INCONTROVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à alegada ocorrência de preclusão e a existência de valores incontroversos na execução, demandaria incursão no acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra obstáculo no mencionado Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 659.398/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. PENA DE ADVERTÊNCIA. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

142, § 1º, DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, quando o contexto fático está devidamente delineado pelo acórdão recorrido, sendo necessária unicamente a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos. Nesse sentido: "Tendo a Corte de origem descrito toda a situação fática para uma nova valoração jurídica, torna-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de se aplicar o óbice da Súmula 7/STJ." (REsp 1.211.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.3.2011).

2. Nos termos da recém editada Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", não implicando violação ao art. 932, V, do CPC/2015, o provimento monocrático do recurso especial, sob o fundamento de dissonância entre o julgado recorrido e o entendimento dominante neste e.STJ, porquanto ultima a unificação da jurisprudência da matéria.

3. Tendo a autoridade competente para a instauração da Sindicância (in casu, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do Regimento Interno daquela Corte, conforme pontuou o acórdão regional à fl. 604-e), tomou ciência das irregularidades, o que se deu quando do recebimento das informações prestadas pelo Juiz Auxiliar da Presidência daquela Corte, conforme pontuou o acórdão regional à fl. 600-e e consoante se depreende do documento acostado às fls. 80/82-e, tão somente em 19/02/2008, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, posto que instaurada a Sindicância em 31/03/2008 (Portaria CPD nº 06, 31/03/2008), não tendo transcorrido o lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 142, III, da Lei 8.112/1990).

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1586101/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0272766-0

AgInt no
REsp 1.632.534 / RS

Números Origem: 200571000291902 200571000408167 450362783820154040000 50126100420164040000
RS-200571000291902 TRF4-50362783820154040000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURITA DA SILVA PACHECO
RECORRENTE : LILIA ROSA DE CASTRO
RECORRENTE : MARLENE RUBIRA SILVINO
RECORRENTE : MARLISE NETTO
RECORRENTE : VERA LUCIA MENEZES DE VARGAS
RECORRENTE : VERA REGINA DA SILVA ACOSTA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURITA DA SILVA PACHECO
AGRAVANTE : LILIA ROSA DE CASTRO
AGRAVANTE : MARLENE RUBIRA SILVINO
AGRAVANTE : MARLISE NETTO
AGRAVANTE : VERA LUCIA MENEZES DE VARGAS
AGRAVANTE : VERA REGINA DA SILVA ACOSTA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.